



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10845.000653/00-93
Recurso nº : 146509
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1997
Recorrente : MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA, ANTIGA MARANOL SERVIÇOS
ADUANEIROS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.481

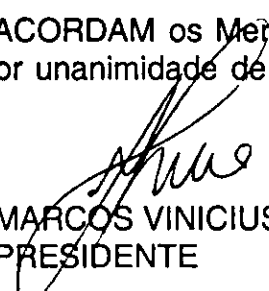
OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – FATO GERADOR. Para a caracterização da infração de omissão de receitas por suprimento de numerário efetuado pelos sócios, de que trata o art. 229 do RIR/94, é essencial que a contribuinte seja intimada a comprovar a efetivação e origem dos suprimentos, com documentação hábil e idônea, coincidente com datas e valores, elemento essencial para a verificação da ocorrência do fato gerador.

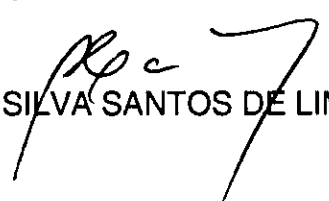
CUSTOS E DESPESAS – COMPROVAÇÃO – FATO GERADOR. Para fins de glosa de custos e despesas, e da caracterização de sua desnecessidade à atividade da empresa, é essencial que a contribuinte, seja intimada a fazer tal comprovação, elemento essencial para a verificação da ocorrência do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ANTIGA MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

Recurso nº : 146509
Recorrente : MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA (ANTIGA MARANOL SERVIÇOS
ADUANEIROS LTDA)

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996. Também foram exigidas por tributação reflexa da infração de omissão de receitas, as contribuições sociais (PIS, COFINS, CSLL e, PIS/REPIQUE do fato gerador de janeiro e fevereiro). Foi aplicada multa de 75%. A contribuinte apresentou declaração pelo Lucro Real.

A primeira infração foi descrita como omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, com a quantificação da parcela correspondente a cada um dos sócios e a capacidade financeira para tanto, conforme Termo de Verificação Fiscal. Suprimento de numerário: 5 e 7/11/96, respectivamente de R\$ 56.000,00 e R\$ 13.500,00, Livro Diário nº 9, fls. 436 e 437; 30/12/96, R\$ 25.000,00, Livro Diário nº 9, fls. 587 e 588. Como fundamento legal, foram citados os artigos 195, inciso II, 197 e § único, 226, 229 do RIR/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

A segunda infração foi descrita como omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou incomprovada. Esse lançamento foi considerado improcedente pela Turma Julgadora.

Para a terceira e quarta infração, consta no Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização considerou que os lançamentos contábeis relativos aos custos dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

serviços e despesas operacionais não estão amparados em documentação hábil e idônea que atestassem sua regularidade quer quanto ao efetivo pagamento quer como sendo os custos necessários aos serviços vendidos e despesas necessárias à atividade da empresa.

Acrescenta que algumas contas são classificadas como custos e, simultaneamente, também como despesas, não sendo possível identificar se ocorreu duplicidade ou não de lançamento, restando incomprovado se esses gastos eram necessários à atividade da empresa e se houve a efetiva execução dos serviços prestados. Daí conclui que não foi comprovado, terem sido necessários à atividade da empresa a execução dos serviços prestados.

Considera que pela natureza dos serviços prestados pela contribuinte, há custos que são exclusivamente dos clientes, sendo por eles suportados ou a eles repassados, excluídos os valores das comissões cobradas pela contribuinte, que correspondem às receitas de sua atividade, impedindo, assim a plena identificação e classificação dos mesmos.

Por isso, a fiscalização glosou os valores atribuídos a custos e despesas no valor total de R\$ 54.467,24 e R\$ 91.401,24.

Em relação às despesas, no doc. de fls. 31, menciona despesas de serviços profissionais contratados, subconta consultoria e faz referência a notas fiscais que estariam anexas e uma que não foi apresentada e se refere também a despesas. Também se refere a despesas gerais; subcontas de impressos; material de escritório; e perdas, danos e avarias.

Quanto a custos, o demonstrativo de fls. 32, refere-se a custos com ocupação, subcontas: serviços prestados por terceiros, despesas com inst. máq. equip. combustível etc. e custos com viagens, estadias, impressos e material de escritório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte questionou o lançamento sobre a glosa de custos e despesas e sobre o suprimento de numerário e passivo fictício.

Quanto à glosa de custos e despesas argumenta que adota a departamentalização das contas de resultado, o que não deveria ser confundido com simultaneidade de lançamentos de dispêndios. Acrescenta, que indica na nota-fiscal-fatura, as despesas inerentes que são custeadas pelos clientes e que na nota indica a comissão pela prestação do serviço, a qual seria a receita da atividade de despachante aduaneiro. Juntou Plano de Contas, cópia de uma nota-fiscal-fatura, e outros documentos às fls. 110 a 117.

A Turma Julgadora considerou que os documentos juntados aos autos não comprovam que não foram realizados lançamentos em duplicidade em sua contabilidade, nem a necessidade das despesas e dos custos. Afirmou que os gastos informados na única nota fiscal que anexou, teriam sido suportados pelo cliente por conta de adiantamentos, mas, que referido documento não dá respaldo à contabilização de qualquer tipo de despesa ou de custo. Conclui que não se trata de presunção, mas sim, de não atendimento de requisitos legais à dedutibilidade de custos ou despesas na apuração do lucro real.

Em relação ao suprimento de numerário e passivo fictício, a contribuinte alegou que a operação foi regular e que a fiscalização agiu sem provas e de forma presumida. A Turma Julgadora manteve o lançamento em relação à omissão de receitas por suprimento de numerário cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não foi comprovada e exonerou a exigência relativa ao passivo fictício, este, por entender que não é de forma alguma, decorrência lógica de suprimento de numerário incomprovado.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

Apresentou relação de bens para arrolamento, doc. de fls. 152. A ciência do julgamento de primeira instância ocorreu em 16.05.2005 e o recurso foi apresentado em 14.06.2005.

Em relação à glosa de custos e despesas, alega:

- Adota em sua escrituração comercial, por intermédio de seu plano de contas, a departamentalização das contas de resultado (custos e despesas), não devendo confundir-se essa departamentalização de dispêndios com simultaneidade dos lançamentos;

- Que apresentou com a impugnação, somente uma nota fiscal, como amostragem, comprovando que foram relatadas as despesas custeadas pelo cliente, por conta de seus adiantamentos, além da comissão pela prestação de serviço. A nota fiscal demonstra o procedimento seguido por todos os demais clientes da recorrente, procedimento usual nos serviços de despacho aduaneiro;

- Que os valores adiantados pelos clientes referem-se a impostos incidentes no desembaraço, frete, capatazias e taxas portuárias em geral, e que nunca é adiantado qualquer valor para custear as despesas gerais vinculadas ao desenvolvimento da atividade da empresa, conforme comprova o doc. 3 acostado que a autoridade julgadora ignorou;

- Apesar de ser totalmente legal a departamentalização das contas, no ano de 1996, não houve rateio de despesas, conforme comprova o razão ora acostado (doc. II), ou seja, as notas fiscais foram lançadas uma única vez, numa única conta de despesas;

- As despesas deduzidas eram plenamente vinculadas às atividades da empresa e foram plenamente comprovadas com documentos fiscais idôneos, ou seja, com notas fiscais emitidos pelo prestador de serviço;

- Que não deduziu as despesas suportadas pelos clientes. Somente deduziu as despesas por ela efetivamente suportadas, qual seja, prestação de serviços, ou compra de materiais vinculados à realização de sua atividade, fato que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

autoridade julgadora de primeiro grau teria facilmente constatado se tivesse analisado os documentos acostados à peça impugnatória;

- Que a autoridade julgadora restringiu-se a dizer que a glosa das despesas procede, porque a requerente juntou uma única nota fiscal e que esta não ensejaria a dedutibilidade permitida pela legislação. Que tal assertiva improcede, conforme se verifica do Livro Razão acostado, pelo que se constata que não houve sequer lançamento em diferentes centros de custos, e que não se considerou dedutível valores não suportados por ela;

- Que seria absurdo, pretender que as despesas gerais suportadas pela requerente no exercício de sua atividade fossem custeadas pelo cliente, porque como se demonstrou, os valores adiantados pelo cliente referem-se unicamente ao desembaraço.

Juntou cópia do Razão Analítico do mês de fevereiro de 1996, relativo a algumas contas e cópias de notas fiscais e de recibos.

Em relação ao suprimento de numerário, alega que à época, os juros bancários, inviabilizavam a manutenção das atividades comerciais e que os sócios freqüentemente aplicavam quantias pessoais para garantir o funcionamento da sociedade. Cada sócio desembolsava determinado valor, que era adicionado à contribuição dos demais resultando em um só montante que era aplicado na empresa. Esse fato se comprovaria pela declaração do imposto de renda, do ano-calendário de 1996, dos sócios, em razão de aplicações na caderneta de poupança, que permitiria a aplicação desses recursos na empresa, conforme planilha que extraiu das declarações. Nessa planilha consta saldo em caderneta de poupança de um dos sócios e dinheiro em espécie para quatro sócios.

Destaca que a qualquer tempo, os sócios podem integralizar o valor de suas quotas, podendo subscrever o capital social, de acordo com a necessidade da empresa. Não procede a afirmação da autoridade julgadora quando afirma que os aportes de capital feitos pelos sócios não tinham origem. Que tal origem é facilmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

constatada na declaração dos sócios, uma vez que teriam sido realizados aportes no montante de R\$ 18.900,00 por cada sócio, valores disponíveis em suas respectivas declarações do imposto de renda.

Discordou da Turma Julgadora por ter estendido a decisão proferida quanto ao IRPJ, também para o PIS e COFINS, porque estes incidem sobre o faturamento e que o fato da autoridade julgadora glosar despesas, não lhe permite concluir que houve omissão de receita.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Está em julgamento neste recurso o lançamento relativo à infração de omissão de receitas por suprimimento de numerário cuja efetividade e origem dos recursos, foram entendidos pela fiscalização como não comprovados e a glosa de custos e despesas.

Em relação à autuação, o processo, se constitui do demonstrativo consolidado do crédito tributário, dos autos de infração, folhas de continuação, demonstrativos de apuração, demonstrativos de multa e juros de mora, Termo de Verificação Fiscal e dois quadros demonstrativos de despesas e custos, que constituem os documentos de fls. 1 a 33 e, cópia da 7ª alteração contratual de 02.11.99, cópia do contrato social de 05.09.90, docs. de fls. 33 a 41, e ainda, termo de início de fiscalização e termo de encerramento, de fls. 43 e 44.

A fiscalização foi iniciada em 26.11.99 e encerrada em 30.03.2000.

No Termo de Início da Ação Fiscal, consta que foram solicitado, os Livros Diário, Razão, Caixa, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Lalur, Registro de Documentos e Termos de Ocorrências, Contrato social e alterações, recibos de entrega das declarações de IRPJ, DARF de IRPJ e de contribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/00-93
Acórdão nº : 107-08.481

Observa-se que não consta no processo, intimações e respostas da contribuinte, entre o Termo de Início de Ação Fiscal, e a lavratura dos autos de infração.

Em relação à infração de omissão de receitas por suprimento de numerário efetuado pelos sócios (capitulada no art. 229 do RIR/94), a contribuinte deve ser intimada, durante a ação fiscal, a comprovar a efetivação e origem dos suprimentos, com documentação hábil e idônea, coincidente com datas e valores.

Em relação à comprovação da efetiva execução dos custos e despesas, e sua necessidade à atividade da empresa, deve-se considerar que a contribuinte, durante a ação fiscal, também deve ser intimada a fazer essa comprovação.

Logo, não estão presentes, elementos essenciais para verificar a ocorrência do fato gerador, de que trata o art. 142 do CTN, posto que o procedimento administrativo tendente a verificar sua ocorrência, restou incompleto.

Aplica-se às exigências reflexas (PIS, PIS/REPIQUE, COFINS e CSLL), o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA